

Data de Julgamento: 20/03/2014

Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2014

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA, CUMULADA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM CASAMENTO. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE SOBRENOME E ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. PRETENSÕES A SEREM MANIFESTADAS PERANTE O OFICIAL DO REGISTRO COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. Por ocasião da formalização do pedido de conversão da união estável em casamento ao oficial do registro competente, já autorizado, deverão as requerentes manifestar o interesse na adoção do sobrenome uma da outra. Art. 157 da Consolidação Normativa Notarial e Registral. 2. Pretendendo as requerentes adotar para o matrimônio o regime da comunhão universal de bens, basta que estabeleçam como lhes aprouver, observada a forma exigida em lei, o regime de bens, ainda que alterando um anterior, para o que não necessitam de autorização do Poder Judiciário, regime este que regulará o matrimônio, por conta da conversão a ser efetivada. APELO DESPROVIDO.**

Apelação Cível

Oitava Câmara Cível

Nº 70057974750 (Nº CNJ: 0522102-95.2013.8.21.7000)

Comarca de Canoas

C.S.M.

APELANTE

..

H.C.F.

APELANTE

..

J.

APELADO

..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 20 de março de 2014.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,**  
Relator.

# RELATÓRIO

**Des. Ricardo Moreira Lins Pastl (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por C. S. M. e H. C. F. contra a sentença proferida na ação declaratória de reconhecimento de união homoafetiva, cumulada com conversão em casamento.

Sustentam, em suma, que, mesmo que a sentença tenha sido satisfatória, deixou o magistrado de se manifestar quanto aos pedidos de inclusão de sobrenome e de alteração de regime de bens, da comunhão parcial para a comunhão universal, omissão que não foi sanada apesar da oposição de embargos de declaração.

Requerem o provimento do reclamo (fls. 75/78).

Os autos foram remetidos a esta Corte para julgamento, opinando a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 81/82).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

**Des. Ricardo Moreira Lins Pastl (RELATOR)**

Eminentes colegas, conheço do reclamo, que é próprio, tempestivo e dispensado de preparo (assistência judiciária gratuita, fl. 25).

No caso, como visto, questionam as recorrentes a ausência de pronunciamento judicial a respeito dos pedidos de adoção de sobrenome e de alteração do regime de bens.

Com a devida vênia pela argumentação recursal, não merece reparo o comando judicial atacado, pois, ainda que pudesse ter o julgador feito referência a respeito dessas pretensões na sentença recorrida, essa falta não lhes acarreta qualquer prejuízo.

É que, tendo sido determinada ao oficial do registro civil competente que, tão logo seja formalizado o pedido de conversão pelas requerentes, adote as providências cabíveis para proceder à conversão da união estável em casamento (fl. 69, verso), deverão nessa ocasião manifestar o interesse da requerente C. em adotar o sobrenome "F." da requerente H., conforme disposto no art. 157 da Consolidação Normativa Notarial e Registral:

Art. 157 – Na transformação da união estável em casamento, qualquer dos contraentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Identicamente, no que se refere à adoção para o matrimônio do regime da comunhão universal de bens, já que atualmente vigora na união estável o da comunhão parcial (escritura pública, fls. 21/22), basta que anteriormente à formalização do pedido de conversão as requerentes façam nova escritura pública relativa à união estável modificando o regime de bens para o da comunhão universal, para o que não necessitam de autorização do Poder Judiciário, de modo que passará a regular o matrimônio, por conta da conversão, automaticamente, o regime que vigia durante a união estável.

**ANTE O EXPOSTO**, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

**Des. Rui Portanova (PRESIDENTE E REVISOR)**

A solução vinda do eminente, ao não dar provimento ao apelo das recorrentes, parece pode parecer uma derrota, mas não é.

Certo, numa visão mais individual, as recorrentes buscam que o Poder Judiciário defira, além da conversão da união estável em casamento, a adoção de nome e regime de bens.

E o eminente Relator está improvendo do pedido.

Mas isso não é uma derrota.

Pelo contrário.

Aqui mais uma vez, o Poder Judiciário está dizendo que a união afetiva homossexual e exatamente igual a união de afeto heterossexual.

Ou seja, que o casamento; seja ele entre pessoas do mesmo sexo, seja entre pessoas de sexo diferentes, é regido pelo mesmo sistema legal e constitucional.

Logo, os casais, quando vão casar, não precisam ir ao Poder Judiciário, nem para escolher o regime de bens, nem para assumir os apelidos da pessoa com quem está se casando.

Não depende de um juízo do juiz para se deferir o direito dos nubentes. Depende só e unicamente do interesse de quem vai casar.

Se estão de acordo em relação ao regime de bens (e este será o da comunhão parcial) e em relação a um do par assumir os apelidos do outro, basta silenciar (no que diz com regime de bens) e disser para registrador (no que diz com a troca do nome).

Em suma, o voto do eminente Relator, ao negar provimento, está guardando perfeita reverência a todos que ainda saboreiam a vitória jurídica sobre o preconceito e a discriminação.

As apelantes não precisam pedir para o juiz um direito que els podem exercer sem qualquer ressalva.

Mas a gente sabe que para alguns não foi suficiente a golegada de dez a zero que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em favor dos direitos humanos.

Por isso, se elas, no futuro, ainda tiverem alguma resistência para consumarem o casamento nos moldes em que elas sonharam, ai sim, necessitarão de um juiz para afastar o obstáculo e o abuso de direito de algum servidor.

Acompanho o eminente Relator.

**Des. Luiz Felipe Brasil Santos** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70057974750, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS